



Rua Pedro José Moreira nº 63 - Centro - CEP 76.650-000  
Fone/Fax: (0\*\*62) 396-1177 / 1155 - E-mail: [prefitaguari@cultura.com.br](mailto:prefitaguari@cultura.com.br)

Lei de Criação 10.400 30/12/1987  
**CERTIDÃO**

CERTIFICADO, para todos os fins necessários,  
que este ato foi publicado, na íntegra, no  
placar da prefeitura local destinado à  
divulgação e publicidade dos atos oficiais do  
Município, atendendo à determinação do Artigo 61  
§ 1º da Lei nº 8.666/93.

Lei Municipal 093/03

EM 03 / 07 / 03

Itaguari, 1º de Julho de 2003.

Secretário Municipal

**Regulamenta O Art. 156, III Da Lei Orgânica Municipal Cria  
O Centro De Triagem Animal De Itaguari e dá outras providencias.**

A Câmara Municipal de Itaguari no uso da competência e atribuições que lhes conferem as constituições da República e do Estado de Goiás bem assim a Lei Orgânica do Município e tendo em vista as disposições contidas no Código de Postura do Município e as necessidades dos serviços em atendimento aos interesses Superiores e predominantes da administração do município aprova e eu na condição de prefeita municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, por decreto, o Centro de Triagem Animal de Itaguari.

Art. 2º- Compete ao indivíduo, dono de animais domésticos, cooperar com os serviços de prevenção a saúde.

Art. 3º- Fica o proprietário de cão e gato responsável pelo tratamento adequado como alimentação, vacinas em dia, tratamento médico veterinário quando necessário, manter os animais sempre limpos e escovados de acordo com a higiene necessária, manter o cão acorrentado ou preso no canil apropriado com alimentação e água de acordo com sua necessidade.

Art. 4º- Fica Proibido abandonar animais em áreas publicas ou privada, animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao Centro de Triagem Animal.

Art. 5º - A Secretária Municipal de Saúde, Centro de Triagem Animal e a equipe de fiscalização de vigilância sanitária ficam autorizado a procederem à triagem de animais que se encontrarem soltos em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao publico, suspeitos de raiva ou animais que estiver submetido a maus tratos por seu proprietário mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Art. 6º - O proprietário de animais fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário quando no exercício de suas funções as dependências de alojamento do animal sempre que for necessário bem como acatar as determinações da lei.



Rua Pedro José Moreira nº 63 - Centro - CEP 76.650-000  
Fone/Fax: (0\*\*62) 396-1177 / 1155 - E-mail: [prefitaguari@cultura.com.br](mailto:prefitaguari@cultura.com.br)  
Lei de Criação 10.400 30/12/1987

Art. 7º- Cães e gatos com suspeita de doenças serão apreendidos e levado ao centro de apreensão para diagnóstico médico veterinário; se comprovado a doença e se for doença transmissível sem cura o mesmo será sacrificado.

Art. 8º- Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário fazer o seu encaminhamento imediato ao serviço municipal. Compete o proprietário possuidor de animais doentes ou suspeitos de quaisquer doenças a obrigação de comunicar ao centro de triagem ou autoridades competentes .

Art.9º – A permanência de cães nas vias públicas só será permitido com o uso adequado de coleiras e guia conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal; os cães bravos e mordedores têm que ser amordaçados.

Art. 10- A Secretaria Municipal de Saúde e o Centro de Triagem ficam autorizados a cobrarem multa de 5% sobre o salário mínimo vigente e despesas com alimentação, vacinas e outros medicamentos que forem usados para o bem estar do animal que for encontrado em área pública e for apreendido.

Art. 11- O proprietário que tiver animais apreendidos terá até 72 horas após a apreensão para fazerem o seu resgate, e ficará sujeito a multa de 0,1 % do valor do salário mínimo por hora que o animal permanecer apreendido , pagamento de alimentação e medicamento quando for o caso. Após 72 horas sem a procura pelos donos o animal estará sujeito a adoção ou a ser sacrificado.

Art. 12 – Fica disponível o orçamento e caixa do Fundo Municipal de Saúde para efetuar as despesas com o canil e local adequado para triagem do animal e despesas com alimentação, vacina, medicamento quando necessário, pagamento de funcionários (fiscal, zelador , médico veterinário e outros).

Art. 13 – A arrecadação de pagamento de taxas no centro de triagem municipal será recolhida diretamente no banco em conta corrente do Fundo Municipal de Saúde.

Art 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaguari, ao 1º dia do mês de Julho de 03.

  
**Maria Virilene Moreira Ferreira**  
Prefeita Municipal